

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 5/10/2010, Seção 1, Pág.24.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior do Brasil		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária da Educação Superior, que, por meio do Despacho nº 81/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, suspendeu, cautelarmente, o ingresso de novos alunos no curso de Pedagogia, por vestibular, outros processos seletivos ou de transferência, do Instituto de Ciências Sociais e Humanas.		
RELATORA: Marília Ancona-Lopez		
PROCESSO Nº: 23000.003667/2008-25		
PARECER CNE/CES Nº: 71/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/4/2010

I – RELATÓRIO

Em 27 de outubro de 2009, o Instituto de Ciências Sociais e Humanas, por meio do Ofício 074749.2009-30, interpôs recurso à medida cautelar determinada pelo Despacho nº 81/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, de 10 de setembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União nº 175, de 14 de setembro de 2009 (seção 1, página 16).

O Instituto de Ciências Sociais e Humanas, sediado à Rua 17, quadra 47, Lotes 18/20, Bairro Jardim Oriente, no Município de Valparaíso de Goiás, Estado de Goiás, é mantido pelo Centro de Ensino Superior do Brasil, credenciado pela Portaria MEC nº 1.518, em 20 de outubro de 1999.

O Despacho nº 81/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, de 10 de setembro de 2009, determinou que *as Instituições de Educação Superior cujos cursos de Pedagogia, já submetidos a processo de supervisão, obtiveram resultados inferiores a 3 em Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, Indicador de Diferença entre Desempenhos Observado e Esperado e Conceito Preliminar de Curso no ano de 2008 suspendam, cautelarmente, o ingresso de novos alunos naqueles cursos com resultados insatisfatórios, por vestibular, outros processos seletivos ou de transferência, já realizados ou em curso, bem como o início das atividades letivas de novas turmas, suspensão essa que deverá perdurar até que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação comprove a superação das deficiências indicadas em Termo de Saneamento de Deficiências.*

Em 13 de novembro de 2009, por meio do Despacho nº 107/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, a SESu determinou que o recurso interposto pelo Instituto de Ciências Sociais e Humanas nos autos do Processo nº 23000.003667/2008-25 fosse *recebido sem efeito suspensivo e encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, pela competência, mantendo-se os efeitos da medida cautelar determinada pelo Despacho nº 81/2009 – MEC/SESu/DESUP/CGSUP, publicado em 14 de setembro de 2009, nos termos do art. 11, §4º do Decreto nº 5.773/2006.*

Histórico

No Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes de 2005, o curso de Pedagogia do Instituto de Ciências Sociais e Humanas obteve o Conceito ENADE 2 e IDD-índice -0,63.

Em 24 de janeiro de 2008, por meio do Ofício nº 552/2008-COC/DESUP/SESu/MEC, a IES foi notificada sobre a *deflagração de procedimento de supervisão por esta Secretaria de Educação Superior, objetivando apurar as reais condições de oferta do curso de Pedagogia dessa Instituição e determinando, nos termos do § 1º, art. 45, e art. 47 do Decreto nº 5.773/2006, a apresentação de manifestação previa no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta notificação.*

A manifestação da IES deveria *apresentar um diagnóstico acerca dos resultados insatisfatórios no processo de avaliação do MEC (conceitos ENADE e IDD), devendo a Instituição, na mesma oportunidade, especificar as medidas e providências que propõe adotar para saneamento de deficiências, em concordância com o § 1º, art. 46, da Lei 9.394/1996; e, subsidiariamente os incisos I e II do § 2º, art. 10, da Lei nº 10.681/2004 e; art. 47 do Decreto nº 5773/2006.*

Em fevereiro de 2008, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior informou que *a IES encaminhou manifestação justificando a avaliação e propostas de saneamento.*

A Comissão de Especialistas, designada pela Portaria nº 85/2008-SESu/MEC, de 31 de janeiro de 2008, promoveu, nos dias 4 e 5 de março de 2008, *a análise e parecer das manifestações prévias das instituições cujos cursos de Pedagogia estavam submetidos a procedimento de supervisão.*

De acordo com a Informação nº 58/2008-MEC/SESu/GAB, de 5 de março de 2008, a Comissão informou que *não ficou suficientemente esclarecida em relação ao solicitado pela SESu/MEC, Ofício nº 552/2008 – COC/DESUP/SESu/MEC e, em função da ausência do Projeto Político Pedagógico em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Pedagogia, Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de maio de 2006, recomenda-se à Secretaria de Educação Superior que proceda às providências cabíveis à realização de visita in loco, cuja efetivação deverá tomar por base os parâmetros estabelecidos nos instrumentos de avaliação de cursos de Pedagogia, para fins de obtenção das informações necessárias à posterior deliberação, em conformidade com o art. 47, § 1º, do Decreto nº 5.5773/2006.*

Nos dias 8 a 11 de setembro de 2008, a Comissão constituída pelas professoras Maria Tereza Carneiro Soares e Leny Rodrigues Martins Teixeira realizou visita à instituição. A Comissão reconheceu *o esforço principalmente da coordenação e do corpo docente para a melhoria do curso, considerou que a instituição devidamente monitorada tem condições de ofertar o curso, e apontou que os itens que ainda receberam menção insatisfatória, ao longo do relatório, deverão ser objeto de protocolo de compromisso.*

Em 2 de abril de 2009, a IES assinou o Termo de Saneamento de Deficiências proposto pela SESu por meio do Ofício nº 1414/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, de 16 de março de 2009.

Em 4 de maio de 2009, por meio do Ofício nº 2.877/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior requereu à IES o relatório parcial pontuando *efetivamente as metas, encaminhamentos, processos e ações assumidas pelos partícipes implantadas até o prazo estipulado no item 2.3.1 do referido Termo.*

Em 30 de junho de 2009, dentro do prazo estipulado, a IES enviou as informações solicitadas.

Divulgado o resultado do ENADE 2008, novamente o curso de Pedagogia Instituto de Ciências Sociais e Humanas obteve resultados insatisfatórios, a saber: Conceito ENADE 2, IDD 2 e CPC 2.

Em 15 de setembro de 2009, por meio do Ofício nº 10.477/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior notificou a Instituição a atender às determinações contidas no Despacho nº 81/2009-

MEC/SESu/DESUP/CGSUP, *demonstrado o cumprimento da medida cautelar administrativa de suspensão de novos ingressos no prazo de 10 dias corridos, observando o prazo para recurso, nos termos do artigo 11, §§ 3º e 4º do Decreto 5.773/2006, combinado com o §4º, artigo 48 do mesmo Decreto.*

Em 27 de outubro de 2009, a IES interpôs recurso contra a medida cautelar administrativa de suspensão de novos ingressos no curso de Pedagogia. A instituição alega que *a medida de suspensão aplicada feriu os princípios do devido processo legal adjetivo, substantivo e o da legalidade.*

A IES entende que, *no presente caso, não aconteceu a observância do devido processo legal, pois a sanção administrativa imposta de suspensão de novos alunos, veio antes de ter sido concluído o processo de saneamento.* Segundo a instituição, considerando o § 2º, do art. 10, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, determina que:

§ 2º O descumprimento do protocolo de compromisso, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:

I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;

II - cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos;

III - advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de ensino superior.

A medida cautelar antecipa a aplicação de uma sanção administrativa, uma vez que o ICSH ainda está sendo submetido ao Termo de Saneamento.

A IES argumenta, ainda, que *a Constituição Federal, em um de seus mais importantes preceitos, Art. 5º, inciso II, diz que: “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei”, donde se conclui, à toda obviedade, que não poderá se conceder ou limitar direitos de quem quer que seja por Decreto, portaria ou quaisquer atos emanados do poder Executivo.*

Segundo a IES, *a decisão também não é razoável e desproporcional, na medida em que a suspensão de novos alunos trará prejuízos à instituição tendo em vista que o curso de pedagogia é o principal atrativo da instituição.*

Entretanto, na Nota Técnica nº 1.223/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior deixa claro que a medida cautelar proposta não se refere aos resultados dos processos de supervisão a que os cursos estão submetidos, afirmando que *no presente caso estão configurados todos os requisitos, já que (i) existem processos administrativos de supervisão dos cursos de Pedagogia, iniciados com base nos resultados do ENADE 2005, caracterizando cautelar incidente; (ii) as medidas de cautela serão diretamente determinadas pela Administração no interesse público primário de defesa e garantia da qualidade da educação, tal qual preconizado na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, como demonstrados pelos argumentos fáticos e jurídicos já apresentados; e (iii) o presente caso se mostra extremo, já que o ingresso de novas turmas de alunos em cursos com insuficiências graves, representadas pela cumulatividade de resultados insatisfatórios de avaliação, representaria maior dificuldade na superação das deficiências desse cursos (sic), as quais são ou serão objetos de Termos de Saneamento de Deficiências, elaborados caso a caso.*

Além disso, como esclarece a Nota Técnica nº 1.480/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 5 de novembro de 2009:

- a) *a suspensão de ingressos é medida cautelar administrativa , em defesa dos alunos, em face de repetição de resultados insatisfatórios, e que poderá ser revogada, em caso de revisão dos resultados de avaliação do INEP; e*
- b) *após vencido o prazo para saneamento definido no TSD assinado pela IES, e realizada visita de reavaliação, a medida cautelar poderá ser revogada, caso a Comissão de Especialistas nomeada pela Portaria n° 85/2008, entenda que a IES cumpriu satisfatoriamente as medidas previstas no TSD assinado.*

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, c/c o artigo 11, § 4º, do mesmo Decreto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da medida cautelar determinada pelo Despacho nº 81/MEC/SESu/DESUP/CGSUP, publicado no DOU de 14 de setembro de 2009, até que a Comissão de Especialistas nomeada pela Portaria nº 85/2009, após visita de reavaliação, entenda que a IES cumpriu satisfatoriamente as medidas previstas no TSD, relativas ao curso de Pedagogia do Instituto de Ciências Sociais e Humanas, sediado à Rua 17, quadra 47, Lotes 18/20, Bairro Jardim Oriente, no Município de Valparaíso de Goiás, Estado de Goiás, mantido pelo Centro de Ensino Superior do Brasil.

Brasília (DF), 7 de abril de 2010.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 7 de abril de 2010.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone - Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras - Vice-Presidente